EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.359 - SE (2019/0017898-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	ALPHAVILLE BARRA DOS COQUEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
EMBARGANTE	:	TERRAS ALPHAVILLE SERGIPE DESENVOLVEDORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO E OUTRO(S) - SE002484 FRANCISCO TELES DE MENDONÇA NETO - SE007201
EMBARGADO	:	SÉRGIO RICARDO SILVA DE RESENDE
ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO CELESTINO PASCOAL SANJUAN - SE000492B

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALPHAVILLE BARRA DOS COQUEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outra, contra a decisão de fls. 590-592, e-STJ, que deu provimento ao seu recurso especial, apenas para afastar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do mero atraso na entrega de imóvel objeto do compromisso de compra e venda.

A ora embargante afirma que a decisão embargada padece de omissão quanto à necessidade de redistribuição dos ônus de sucumbência.

Sem impugnação.

Relatados, passo a decidir.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, **o que não se verifica na espécie**.

No presente caso, não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que a embargante foi vencedora em parte mínima na demanda, já que dos pedidos realizados pela autora/recorrida na inicial, apenas a indenização por danos morais foi afastada, justificando-se a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC: "*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*".

Nesse sentido: REsp 1.735.727/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/11/2018; EDcl no REsp 981.551/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 23/2/2017.

Em verdade, verifica-se que o embargante pretende o rejulgamento da causa, o que desnatura a oposição de embargos de declaração, que, conforme cediço, é recurso de fundamentação vinculada.

O recurso integrativo não é servil à rediscussão da matéria já analisada fundamentadamente na decisão embargada, *máxime* a existência de recurso cabível na seara processual.

Ademais, os embargos de declaração não se prestam à aplicação de entendimento que, segundo a ótica da parte embargante, deveria guiar ou conduzir a solução do litígio.

Nesse sentido: EDcl no AgInt na Rcl 17.207/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, **SEGUNDA SEÇÃO**, DJe 27/11/2017).

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora